



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3741, DE 2000

"Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, define e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e publicação de demonstrações contábeis e dispõe sobre os requisitos de qualificação de entidades de estudo e divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e auditoria como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público."

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: DEPUTADO ARMANDO MONTEIRO

I - RELATÓRIO

Com o objetivo de aprimorar as normas contábeis em vigor no país, o Poder Executivo encaminhou, no ano de 2000 o Projeto de Lei nº 3.741 ao Congresso Nacional, que altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; define e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e publicação de demonstrações contábeis; e dispõe sobre requisitos de qualificação de entidades de estudo e divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e auditoria, como organizações da Sociedade Civil e de Interesse Público.

Deve-se registrar que a revisão ampla de nossa legislação societária, iniciada pela Lei 10.303, de 31 de outubro de 2001, teve como linha mestra a preocupação com o fortalecimento do mercado de capitais de nosso País, como instrumento viabilizador do auto-financiamento das empresas. Este Projeto de Lei segue, exatamente, naquela direção.

Nesse sentido, com a adoção de normas contábeis compatíveis com os melhores padrões internacionais, buscou-se conferir maior proteção aos acionistas minoritários, com vistas a atrair entrada de novos recursos e permitir o desenvolvimento seguro do mercado de capitais.

Na Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo foi aprovado um substitutivo cujas principais inovações estabelecidas em relação à legislação vigente foram:



Câmara dos Deputados

a) Substituição da Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos (DOAR) pela Demonstração de Fluxo de Caixa (DFC), estabelecendo que a companhia fechada com patrimônio líquido inferior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) não será obrigada à elaboração e publicação desta demonstração - art. 176, IV e §6º;

b) Inclusão da Demonstração de Valor Adicionado (DVA), somente para companhias abertas - art. 176, V;

c) Obriga as companhias abertas e suas controladas a observar, em substituição ao disposto na Lei, as normas sobre contabilidade e demonstração financeira praticadas nos principais mercados de valores mobiliários, segundo os prazos e condições de regulamentação expedidos pela CVM - art. 176, §4º;

d) Determina que as disposições da lei tributária ou de legislação especial que prescrevam métodos ou critérios contábeis diferentes dos previstos na Lei 6404/76 ou que determinem a elaboração de outras demonstrações, não elidem nem modificam a obrigação de elaborar demonstrações financeiras nos moldes colocados por essa Lei - Art. 177, §2º;

e) Estende às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da lei das sociedades por ações sobre escrituração e demonstrações financeiras, inclusive demonstrações consolidadas e as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários;

f) Considera como de grande porte a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiverem, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 150.000.000,00 (cento e cinqüenta milhões de reais) - art. 3º, §1º;

g) Às sociedades de grande porte que elaborarem escrituração comercial em desacordo com o disposto ou que não divulgarem as demonstrações financeiras na rede mundial de computadores, será aplicada multa de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a ser regulamentada pelo Poder Executivo. - art. 4º.

Já nesta Comissão de Finanças e Tributação foram apresentadas 33 emendas ao projeto de lei. Essas emendas versam sobre os seguintes tópicos:

a) Demonstração do Valor Adicionado - Duas emendas (nº 01 do Dep. Mussa Demes e nº 28 do Dep. Miguel de Souza) suprimem o caráter obrigatório atribuído pelo projeto à demonstração do valor adicionado.

b) Demonstração dos Fluxos de Caixa – Uma emenda (nº 14 da Dep. Yeda Crusius) estabelece que a companhia fechada, com patrimônio líquido, na data do balanço, inferior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) não será obrigada à elaboração e publicação da demonstração dos fluxos de caixa.

c) Métodos ou Critérios Contábeis Diferentes – Duas emendas dispõem sobre o tema. Uma emenda (nº 26 do Dep. Miguel de Souza) suprime a determinação de que as disposições da lei tributária, ou de legislação especial tributária que constitua o objeto da companhia, que prescreverem métodos ou



Câmara dos Deputados

critérios contábeis diferentes ou que determinarem a elaboração de outras demonstrações, não elidirão nem modificarão a obrigação de elaborar as demonstrações financeiras. A outra emenda (nº 11 da Dep. Yeda Crusius) visa resguardar essa determinação.

d) Substituição das Disposições da Lei Societária por Regulamento da CVM - Duas emendas (nº 25 e 27 do Dep. Miguel de Souza) suprimem a previsão de substituição das disposições da lei societária por regulamento da CVM que introduzirá as normas sobre contabilidade e demonstrações financeiras praticadas nos principais mercados de valores mobiliários. A emenda nº 2 do Dep. Mussa Demes fixa que as demonstrações contábeis das companhias abertas observarão, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, e serão obrigatoriamente auditadas por auditores independentes registrados na mesma comissão.

e) Auditoria das Demonstrações Financeiras – Duas emendas dispõem sobre o tema. A Emenda 25 do Dep. Miguel de Souza, suprime a determinação de que as demonstrações financeiras serão assinadas pelos administradores e por contabilista legalmente habilitado; sendo as das companhias abertas e suas controladas obrigatoriamente auditadas por auditores independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários. A emenda nº 3 do Dep. Mussa Demes estabelece que as normas de escrituração de instituições financeiras abertas ou fechadas, bem como a divulgação de demonstrações contábeis e notas explicativas serão disciplinadas pelo Banco Central do Brasil

f) Saldos Devedores e Credores não compensados - A emenda nº 15 da Dep. Yeda Crusius suprime a previsão de que os saldos devedores e credores que a companhia não tiver direito de compensar serão classificados separadamente.

g) Classificação das Contas no Balanço Patrimonial – A emenda nº 12 da Dep. Yeda Crusius estabelece que, no balanço patrimonial, as contas serão também classificadas da seguinte forma: I) em investimentos: as participações permanentes em outras sociedades e os direitos de qualquer natureza, não classificáveis no ativo circulante, e que se destinem à manutenção da atividade da companhia ou da empresa; II) imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações de concessão ou exploração de serviços públicos, quando houver transferência dos benefícios, riscos e controle desses bens; III) no diferido: as despesas pré-operacionais e os gastos de reestruturação que contribuirão, efetivamente, para o aumento do resultado de mais de um exercício social e que não configurem tão somente uma redução de custos ou acréscimo na eficiência operacional ; IV) no intangível: os direitos que tenham por objeto bens incorpóreos destinados à manutenção da companhia ou exercidos com essa finalidade, inclusive o fundo de comércio adquirido. A emenda 13 da mesma Deputada estabelece que o grupo de contas do ativo permanente será dividido em investimentos, imobilizado, intangível e diferido e que o grupo de contas, no passivo, do patrimônio líquido será dividido em capital social, reservas de capital, ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados. A emenda 16 da Dep. Yeda Crusius trata também da classificação de contas do passivo exigível.



Câmara dos Deputados

h) Resultados de Exercícios futuros – A emenda nº 17 da Dep. Yeda Crusius estabelece que serão classificados como resultados de exercícios futuros os resultados não realizados decorrentes de operações efetuadas entre as sociedades controladora, controladas ou sob controle comum; as receitas não realizadas decorrentes de doações e subvenções para investimentos; e demais receitas recebidas que, em obediência ao regime de competência, somente no futuro integrarão o resultado da companhia

i) Critérios de Avaliação do Ativo – A emenda nº 10 da Dep. Yeda Crusius reformula os critérios segundo os quais o ativo será avaliado.

j) Critérios de Avaliação do Passivo – A emenda nº 32 do Dep. Paes Landim visa modificar os critérios para a avaliação do passivo.

k) Demonstração do Resultado do Exercício – As emendas nº 30 e 33 do Dep. Paes Landim determina que serão discriminadas na demonstração do resultado do exercício as participações de debêntures, de empregados e administradores, mesmo na forma de instrumentos financeiros, e de instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados, que não se caracterizem como despesa.

l) Demonstração do Fluxo de Caixa – A emenda 19 da Dep. Yeda Crusius estabelece que a demonstração do fluxo de caixa indicará, no mínimo, as alterações ocorridas no exercício no saldo de caixa e equivalentes de caixa, segregadas em fluxos das operações, dos financiamentos e dos investimentos. A emenda 31 do Dep. Paes Landim determina que as demonstrações de fluxo de caixa e de valor adicionado poderão ser divulgadas, no primeiro ano de vigência da nova Lei, sem indicação dos valores correspondentes ao exercício anterior.

m) Reserva de Incentivos Fiscais – As emendas 22 e 23 do Dep. Miguel de Souza suprimem a atribuição de tratamento às doações e subvenções para investimento, recebidas a título de incentivo fiscal, idêntico àquele definido pelas práticas contábeis internacionais, de registro diretamente no resultado. A emenda 04 do Dep. Mussa Demes suprime a previsão de que a assembléia geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destinar para a reserva por incentivos fiscais a parcela do lucro líquido relativa a doações ou subvenções para investimentos decorrentes de incentivos fiscais.

n) Limite do Saldo das Reservas de Lucro – A emenda 24 do Dep. Miguel de Souza suprime a previsão de que o saldo das reservas de lucros, exceto as para contingências, de incentivos fiscais e de lucros a realizar, não poderá ultrapassar o capital social; e de que, atingindo esse limite, a assembléia deliberará sobre aplicação do excesso na integralização ou no aumento do capital social, ou na distribuição de dividendos. A emenda 06 do Dep. Mussa Demes fixa que o estatuto poderá autorizar os órgãos de administração a declarar dividendos intermediários à conta de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou em balanço levantado no decorrer do exercício em curso.

o) Incorporação, Fusão e Cisão – A emenda 07 do Dep. Mussa Demes estabelece que, nas operações de incorporação fusão ou cisão, realizadas entre partes independentes e de que decorram ou impliquem efetiva alienação de controle, os ativos e passivos da sociedade a ser incorporada ou decorrente da fusão poderão ser contabilizados pelo seu valor de realização.



Câmara dos Deputados

p) Publicação das Demonstrações Contábeis – As emendas 08 e 09 do Dep. Mussa Demes dispõem sobre a veiculação e a forma da publicação das demonstrações contábeis.

q) Elaboração e Publicação de Demonstrações por Empresas de Grande Porte - As emendas 20 e 29 do Dep. Miguel de Souza suprimem a obrigatoriedade de elaboração e publicação de demonstrações contábeis e de auditoria independente pelas empresas de grande porte, mesmo quando não constituídas sob a forma de sociedades por ações.

r) Auditagem e Submissão à CVM dos relatórios de administração – A emenda nº 21 do Deputado Miguel de Souza suprime dispositivo que submete a elaboração e a divulgação do relatório dos administradores, das demonstrações contábeis e das demais informações complementares das companhias abertas às normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, e determina que esses relatórios serão, obrigatoriamente, auditados por auditores independentes, registrados nessa Comissão.

s) Retenção do Lucro Líquido – A emenda n.º 5 do Deputado Mussa Demes (PFL/PI) inclui novo dispositivo para determinar que a assembleia geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, deliberar reter parcela do lucro líquido, desde que garantido o pagamento do dividendo mínimo obrigatório, para garantia da manutenção de um nível adequado de capitalização, para fazer face às exigências de capital para os ativos ponderados pelo risco de acordo com as regras do Banco Central do Brasil.

Ainda na Comissão de Finanças e Tributação foram efetivadas três audiências públicas. A primeira, realizada em 20 de agosto de 2003, teve como expositores, os senhores Luiz Leonardo Cantidiano – então Presidente da Comissão de Valores Mobiliários; Alcedino Gomes Barbosa – então Presidente do Conselho Federal de Contabilidade; e Roberto Teixeira da Costa - representante do International Accounting Standards Board – IASB.

A segunda audiência, ocorrida em 11 de novembro de 2003, contou com a exposição do Diretor-Presidente e o Consultor Jurídico da Associação Brasileira de Imprensa Oficial (Abio), senhores Hubert Alquéres e Modesto Carvalhosa; e o engenheiro de sistemas da Imprensa Oficial de São Paulo, Márcio Nunes.

Na audiência pública realizada em 17 de maio do ano passado, compareceram: o Secretário de Política Econômica do Ministério da Fazenda, Bernardo Appy; o Presidente da Associação Brasileira das Companhias Abertas (Abrasca), Alfred Plöger; o Presidente da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), Marcelo Trindade; o Presidente da Confederação Nacional das Instituições Financeiras, Gabriel Jorge Ferreira; o Chefe do Departamento de Normas do Sistema Financeiro do Banco Central, Amaro Luiz de Oliveira Gomes; o Diretor-Executivo da Associação Brasileira das Empresas de Leasing (Abel), Carlos Tafla; o Diretor da Federação Brasileira das Associações de Bancos (Febraban), Osmar Roncolatto; e o Presidente do Conselho Federal de Contabilidade, José Martônio Alves Coelho.

Iniciada nova legislatura em 2007, fui reconduzido à relatoria do PL 3741/2000, na Comissão de Finanças e Tributação. Reaberto o prazo para emendas, não foram apresentadas novas emendas na Comissão.



Câmara dos Deputados

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

Desse modo, inicialmente, analiso a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do PL apresentado pelo Poder Executivo, do Substitutivo aprovado no âmbito da Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo e das emendas apresentadas nesta Comissão.

A preocupação primeira que envolve a presente análise volta-se para o impacto potencial das novas normas contábeis sobre as projeções de dividendos que a União deva receber fruto dos resultados das Sociedades de Economia Mista sob seu controle. Sob esse aspecto, não se identifica dispositivo que induza necessariamente à geração desse efeito, algo que teria potencial impacto na previsão de receitas dessa natureza. No mais, dentro da política que vem sendo adotada pelo Governo Federal, de estimular o investimento privado na estrutura produtiva do país, bem como no fato de haver valorização dos ativos representativos do capital da União nas empresas que primem pelos direitos de todos seus acionistas, não se pode apontar impropriedade no PL e Substitutivo analisados.

Além disso, não se identifica a criação de ônus que venha impactar ou gerar novos gastos a serem cobertos à expensas do orçamento público. De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Analizando o PL em comento, verifico que sua aprovação não afetaria as despesas ou receitas públicas federais. Na realidade, propõe-se inovação da Legislação Federal tratando de disposições afetas a normativos contábeis genéricos aplicáveis às sociedades anônimas e, portanto, não merecedoras do pronunciamento desta Comissão, quanto a sua compatibilidade ou adequação orçamentária ou financeira.

Com relação ao mérito, comungo com a idéia de se ter um mercado de capitais mais transparente e desenvolvido, capaz de, efetivamente, ser um veio de captação da poupança popular, com o objetivo de financiar a atividade empreendedora, complementando as tradicionais fontes de crédito, muitas vezes escassas e onerosas.

Nesse processo de aperfeiçoamento institucional, em que se busca oferecer maior segurança ao investidor e conferir maior transparência à gestão das empresas, torna-se imperiosa a necessidade de reformular as normas vigentes sobre práticas contábeis e demonstrações financeiras das sociedades por ações, para adequá-las a padrões



Câmara dos Deputados

praticados internacionalmente, no bojo de uma política pública que preconize o fortalecimento do mercado de capitais.

Com efeito, diante dos sérios impactos decorrentes da crise asiática e dos escândalos contábeis em grandes empresas americanas, tem se verificado um forte compromisso dos países em convergir suas regras de contabilidade a um padrão internacionalmente aceito. É o caso, por exemplo, dos 25 países da União Europeia e da Austrália, que, desde 2005, adotam os princípios e recomendações emanados pela International Accounting Standards Board - IASB. Os Estados Unidos também têm dirigido esforços para adequar seus procedimentos contábeis à prática internacional, por meio de um convênio firmado entre a entidade que recomenda alterações no padrão contábil americano (FASB) e o IASB. Outros importantes países em desenvolvimento, como China, Rússia e Índia, também têm procurado se ajustar a essa tendência.

Os benefícios que o país pode auferir ao seguir essa tendência são inúmeros. O aumento da transparéncia e a harmonização dos demonstrativos contábeis traz maior segurança para a economia brasileira e fortalece o mercado de capitais como alternativa de financiamento de investimentos produtivos, como se registrou. Ademais, a adequação das normas brasileiras ao padrão internacional é condição importante para facilitar o acesso das empresas nacionais a mercados externos e para a atração de capitais estrangeiros ao país. A elaboração das demonstrações contábeis seguindo o modelo internacional implica redução de custos de preparação e auditoria de demonstrações contábeis das empresas brasileiras que realizam negócios nos mercados internacionais, pois elas não mais teriam que convertê-las para o padrão contábil local (como por exemplo, o padrão norte-americano).

Tendo em vista esse panorama, o Congresso Nacional tem discutido melhoramentos ao Projeto de Lei nº 3.741/2000. Após tramitar pela Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, foi aprovado Substitutivo, que tem três principais direções: a adoção de procedimentos contábeis internacionalmente aceitos, o aumento da transparéncia das demonstrações e a segregação efetiva dos princípios contábeis em relação às normas tributárias e legislações específicas.

A despeito dos avanços já incorporados pelo Substitutivo da indigitada Comissão, entendemos que alguns pontos poderiam ser aprimorados, seguindo o espírito de aumento da transparéncia, da racionalização dos custos e da harmonização das normas brasileiras ao padrão internacional.

Dentre os principais dispositivos que apresentamos para adequar a legislação brasileira às práticas internacionais, destacam-se (i) a adoção da Demonstração dos Fluxos de Caixa em substituição ao Demonstrativo das Origens e Aplicações de Recursos, (ii) a criação da conta “ajustes de avaliação patrimonial” para incorporar as avaliações a valor de mercado dos instrumentos financeiros e (iii) a obrigatoriedade de realização de avaliações periódicas dos ativos permanentes a fim de verificar a sua recuperabilidade. Outra importante modificação é o incentivo à criação de uma entidade com participação de órgãos de classe, do governo, da iniciativa privada e da academia, que se especializará na recomendação de princípios, normas e procedimentos contábeis e de auditoria, que podem ou não ser referendados pela CVM e por outros órgãos reguladores.

No caso das medidas destinadas a aumentar a transparéncia das demonstrações das empresas, merecem menção (i) a contabilização a valor de mercado do ativo e passivo advindos de operações de fusão, cisão ou compra do controle acionário, (ii) o ajuste a valor presente dos elementos do ativo decorrentes de operações de longo prazo e



Câmara dos Deputados

do passivo exigível de longo prazo, (iii) a contabilização na Demonstração do Resultado do Exercício das remunerações a funcionários realizadas na forma de ações, debêntures, etc. e (iv) a obrigatoriedade da apresentação da Demonstração do Valor Adicionado.

O Substitutivo também possibilita a não-contaminação dos demonstrativos contábeis por normas e disposições tributárias ou de legislação específica (BC e SUSEP, por exemplo). No novo arcabouço, as determinações tributárias ou regulatórias que divirjam dos princípios contábeis devem ser registradas em livros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil, ou, se houver o desejo de registro nesta, devem ser compatibilizadas com os procedimentos contábeis geralmente aceitos.

Um significativo passo em direção ao aumento de transparência na economia brasileira seria a exigência de divulgação de informações contábeis e econômico-financeiras de empresas de grande porte. Devido à sua importância na geração de empregos e renda na localidade em que atua ou até mesmo nacionalmente, justifica-se que essa empresa apresente à sociedade informações gerais sobre a sua saúde financeira. No modelo atual, apenas as sociedades anônimas são obrigadas a ter algum tipo de divulgação de informações, sendo que as fechadas acabam por publicar apenas um demonstrativo resumido, em Diários Oficiais. Já as sociedades limitadas não precisam publicar informação alguma, independentemente de serem de grande ou pequeno porte.

Além da questão da transparência, essa situação é um grave desincentivo à abertura de capital das empresas, pois sociedades de um mesmo setor incorrem em custos diferentes caso sejam abertas, S/A fechadas ou limitadas – o que restringe a competitividade de quem opta por ser mais transparente. Diante desse quadro, a proposta é estender as normas relativas à divulgação de informações também às empresas de grande porte, independentemente de sua forma societária, sendo caracterizadas como aquelas com ativo superior a R\$ 240 milhões ou receita bruta anual superior a R\$ 300 milhões.

Com esses aprimoramentos, acreditamos que o Brasil dará um passo significativo em direção ao fortalecimento do mercado de capitais, aumentando a transparência e a segurança dos pequenos e grandes investidores, com reflexos importantes para o desenvolvimento econômico brasileiro.

- EMENDAS APRESENTADAS NA CFT:

Com relação às emendas apresentadas à Comissão de Finanças e Tributação, nos pronunciamos no seguinte sentido:

EMENDA Nº 1 – Deputado Mussa Demes

Propõe suprimir a obrigatoriedade da DVA – Demonstração do Valor Adicionado, mantendo o caráter voluntário de elaboração e divulgação. Dessa forma, pugna pela exclusão do inciso V, do artigo 176, da Lei nº. 6.404/76, que vem acrescentado pelo artigo 1º do substitutivo.

Algumas companhias abertas, até por incentivo da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, vêm divulgando voluntariamente essa demonstração. Não obstante, dada a importância da DVA como mecanismo de obtenção de informações sócio-econômicas, entendemos que a sua divulgação deva ser obrigatória, pois os benefícios



Câmara dos Deputados

advindos dessa medida em muito superariam os custos da sua efetivação. Ademais, diferentemente de outros países (Portugal, França, Alemanha, Bélgica), no Brasil não se está buscando a divulgação obrigatória do Balanço Social, demonstrativo de maior complexidade, mas tão somente a da DVA, que embora não tenha o alcance do Balanço Social, evidencia o papel social das empresas.

A DVA, diferentemente dos relatórios contábeis clássicos, apresenta uma clara descrição da riqueza gerada pela companhia, bem como a forma como esta é distribuída, o que permite a construção de quadros expositivos que demonstrem o efetivo papel das empresas na composição do nível de bem-estar econômico e social alcançado por uma comunidade.

Cabe ainda destacar a importância da DVA como fonte de informação macroeconômica. Como a soma dos valores adicionados auferidos pelos diversos agentes econômicos nada mais é do que Produto Interno Bruto - PIB, a divulgação da DVA pelas empresas permite a apuração agregada ou segmentada, por região geográfica ou por atividade econômica, do PIB produzido; informação essa de difícil apuração e de elevada complexidade na ausência de tal demonstrativo. Ademais, a DVA possibilita a apuração da representatividade de uma empresa no contexto da região onde atua, o que muito contribuirá para explicitação da sua importância para a economia local ou, mesmo, nacional.

Saindo da análise dos benefícios gerais da divulgação da DVA e entrando em interesses mais específicos, estudos empíricos avaliam que a adoção de planos de performance baseados no valor adicionado melhora a rentabilidade das empresas, o que é benéfico para todas as partes (vide ASKREN *et al*, "The Impact of Performance Plan Adoption on Value Added and Earnings", 1994).

Nesta mesma linha de argumentação encontram-se os trabalhos empíricos que incorporam o valor adicionado para avaliar as performances das empresas e dos gerentes, o que permite um acompanhamento mais próximo dos acionistas e uma melhora na base de dados para avaliação das empresas como opção ou não de investimento (vide, por exemplo, RIAHI-BELKAQUI & PAVLIK, "Asset Management Performance and Reputation Building for Large US Firms", 1994).

Por fim, chama atenção o papel da DVA na redução da assimetria de informação que vigora em nossa economia e que eleva os custos de transação, com destaque para os de captação de novos recursos e de obtenção de capital de giro. Segundo KWONG *et al*, em *Commonalities between added value ratios and traditional return on capital employed* (1995), há uma estreita relação entre o valor da empresa e o valor adicionado, relação essa mais aderente do que a do valor da empresa com o fluxo de caixa ou com qualquer outro tipo de lucro ou benefício.

Em suma, é fundamental a manutenção da apresentação da DVA na forma proposta no Substitutivo visto ser essa uma ferramenta chave na obtenção de informações sócio-econômica relevantes, além de contribuir para a melhora de rentabilidade das empresas e espelhar a maior transparência em sua base de dados, funcionando como fator de atração de investimentos.

Pelo não-acolhimento.

EMENDA Nº 2 – Deputado Mussa Demes



Câmara dos Deputados

Propõe alterar o § 3º, do art. 177, da Lei nº 6.404/76, para substituir, no texto então vigente, a expressão “demonstrações financeiras” por “demonstrações contábeis”.

Embora a nomenclatura “demonstrações contábeis” possa ser considerada mais ampla e adequada, o certo é que a Lei nº. 6.404/76 contém, em diversas passagens, referência ao termo “demonstrações financeiras”, o que implicaria alterar todas as demais disposições a ele pertinentes, trabalho esse que não se nos afigura proficiente, na medida em que o aspecto conceitual e dogmático da matéria não fica prejudicado pela expressão que vem no texto legal consubstanciada desde a sua edição, ou seja, desde 1976.

Pelo não-acolhimento.

EMENDA Nº 3 - Deputado Mussa Demes

Propõe a inclusão de um parágrafo 5º, ao art. 177, da Lei nº. 6.404/76, conferindo competência ao Banco Central para disciplinar normas de escrituração e divulgação de demonstrações contábeis por instituições financeiras, abertas e fechadas.

A emenda é despicienda, pois o Banco Central do Brasil já goza dessa prerrogativa. Desde o advento da Lei nº. 9.447/97 essa competência, no caso de instituição financeira aberta, passou a ser por ele exercida. Mais recentemente, o Decreto nº. 3.995/2002 alterou o texto original, mas preservou a mencionada competência do Banco Central do Brasil na elaboração e divulgação de normas relativas às demonstrações contábeis daquelas instituições.

Pelo não-acolhimento.

EMENDA Nº 4 – Deputado Mussa Demes

Propõe suprimir o art. 195-A, acrescentado pelo artigo 2º do Substitutivo à Lei nº. 6.404/76, que trata da Reserva por Incentivos Fiscais, permitindo que a Assembléia Geral, por proposta dos órgãos de administração, destine, para essa reserva, parcela do lucro líquido decorrente de doações ou subvenções governamentais para investimentos, facultando, ainda, sua exclusão da base de cálculo do dividendo obrigatório.

As doações e as subvenções para investimento, pelas mais modernas práticas contábeis adotadas em outros países, são registradas diretamente no resultado, compondo o lucro líquido do exercício. No Brasil, as subvenções governamentais para investimentos são registradas na reserva de capital, não transitando pelo resultado da companhia. Essa forma de reconhecimento possibilita às empresas deixarem de computar o valor da subvenção em qualquer cálculo que tenha o lucro como base para distribuição (dividendos, juros sobre o capital próprio, etc.).

Deve-se ter em mente que o tratamento diferenciado dado pelo Brasil a essas receitas justifica-se pelas condições normalmente impostas às companhias para recebimento de subvenções governamentais e que normalmente incluem a proibição da sua distribuição, seja na forma de lucro, seja na forma de devolução de capital.

A Lei Societária em referência, na forma dos arts. 193 a 197, bem como no § 6º do art. 202, com redação dada pela Lei nº. 10.303/01, determina que a companhia distribua todo o lucro cuja retenção não esteja justificada. Por conseguinte, a criação dessa



Câmara dos Deputados

nova reserva de lucro permitirá que o procedimento contábil internacional possa ser adotado, sem que isso implique a distribuição de tal tipo de recurso na forma de dividendo; o que poderia acarretar a perda do benefício (art. 195-A).

Ademais, a criação de conta específica para alocação de incentivos fiscais em muito contribuirá para a transparência das contas das empresas e para a análise das mesmas, pois ficará evidente quanto do seu retorno deve-se a sua atuação e quanto é oriundo dos incentivos fiscais recebidos.

É importante destacar que essa reserva, assim como a de contingências e a de lucros a realizar, não compõe o saldo das reservas de lucros que não pode ultrapassar o valor do capital social (art. 199).

Pelo não-acolhimento.

EMENDA Nº 5 - Deputado Mussa Demes

Propõe a inclusão de artigo, com o escopo de permitir que as instituições financeiras retenham parcela do lucro para garantia da manutenção de nível adequado de capitalização, face às exigências do Banco Central do Brasil.

A Lei nº. 6.404/76 já prevê a possibilidade de a companhia reter lucros para investimentos em ativos circulantes e permanentes (art. 196), bem como para outras destinações, conforme previsão estatutária (art. 194), tornando, desse modo, desnecessária a inclusão objeto da emenda.

Pelo não-acolhimento.

EMENDA Nº 6 - Deputado Mussa Demes

Propõe modificar o § 2º, do art. 204, da Lei nº. 6.404/76, para excluir a referência feita no texto, hoje vigente, à conta de “Lucros Acumulados” e substituir a expressão legal “balanço semestral” por “balanço levantado no decorrer do exercício em curso”.

A proposta mantém o princípio da imprescindibilidade do balanço para distribuição do dividendo, mas se confunde com o disposto no § 1º do mesmo preceito, que permite a distribuição de dividendos em períodos menores com base no lucro do exercício corrente e mediante levantamento de balanço com essa finalidade. O objetivo do § 2º vigente é possibilitar o pagamento de dividendos com base em lucros retidos (seja em reserva, seja em lucros acumulados) apurados em períodos anteriores e que já foram incluídos em balanço anual, levantado na forma da lei societária, ou balanço semestral, levantado em consonância com a legislação específica e com os estatutos.

Cabe ressaltar que a inclusão da expressão “balanço levantado no decorrer do exercício em curso” pode ser inócuas, pois, a rigor, não existem reservas de lucros constituídas no decorrer do exercício. Apenas no final do exercício, por proposta dos órgãos da administração, é que os lucros correntes são destinados, inclusive para as reservas de lucros. Assim, a base proposta na emenda para o § 2º - “reservas de lucros” – será a mesma, uma vez que o total dessas reservas, existente no último balanço anual, será exatamente o mesmo em qualquer outro balanço intermediário levantado no “decorrer do



Câmara dos Deputados

exercício”, pelo simples fato de que os lucros apurados no “decorrer do exercício” somente serão destinados (e integrarão as reservas) no balanço de final de exercício.

Em resumo, cumpre explicitar que a Lei nº. 6.404/76 hoje já permite (art. 204) à companhia distribuir dividendos apurados com base no último balanço (§ 2º), ou com base em balanço apurado no decorrer do exercício (§ 1º).

Quanto à eliminação da referência à conta de “lucros acumulados”, em princípio não há problemas, pois ela vai ao encontro do § 6º do art. 202, acrescido à Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº. 6.404/76) pela Lei nº. 10.303/01, que determina que os lucros sejam integralmente destinados na forma dos arts. 193 a 197. Na prática, isto equivale a dizer que não deverá mais haver saldo na conta de lucros acumulados. No entanto, a Lei contém outras referências à conta de “lucros acumulados” que igualmente deveriam ser eliminadas. Além disso, tem sido admitido e praticado que a companhia mantenha saldo na conta “lucros acumulados” desde que justifique a retenção na forma do art. 196 da Lei nº. 6.404/76. Dessa forma, além de desnecessária, a modificação pode trazer complicações para as elaborações contábeis em curso.

Pelo não-acolhimento.

EMENDA Nº 7 - Deputado Mussa Demes

A emenda propõe que os ativos e passivos da sociedade a ser incorporada ou decorrente da fusão ou da cisão societária possam ser contabilizados pelo seu valor de realização, quando efetivadas entre partes independentes, e de que decorra efetiva transferência de controle.

No texto por nós proposto, a contabilização deverá realizar-se pelo valor de mercado. O objetivo desse parágrafo é evitar que, nas hipóteses nele previstas, os ativos e passivos sejam reconhecidos pelo valor contido nos livros, em linha com a prática contábil internacional.

A faculdade que a emenda quer introduzir, além de possibilitar a não convergência com o padrão internacional, poderá gerar falta de comparabilidade entre as companhias.

Pelo não-acolhimento.

EMENDA Nº 8 - Deputado Mussa Demes

Propõe suprimir do caput do art. 289, da Lei nº. 6.404/76 a publicação no Diário Oficial da União e substituir a expressão “serão feitas” por “serão veiculadas”.

Como efeito prático, a emenda elimina a obrigatoriedade da publicação naquele Diário Oficial, mantendo, no entanto, essa obrigatoriedade em relação aos demais Diários Oficiais.

O texto por nós defendido no Substitutivo apresentado obriga, tão-somente, que as publicações se realizem em jornal de grande circulação no Estado em que estiver situada a sede da companhia. Visa, com isso, aliviar os custos de publicação das empresas. A divulgação das demonstrações financeiras e das demais informações societárias,



Câmara dos Deputados

consoante abalizada doutrina, encontra-se alicerçada no pressuposto de que o seu acesso possa ser amplo, tempestivo, eqüitativo e de forma confiável. Além disso, os usuários devem contar com a possibilidade de, a qualquer momento, poder recuperar aquelas informações e demonstrações. Todavia, esse sistema não pode impor ao conjunto de usuários interessados um custo que supere os seus benefícios. Por isso, achamos adequado o texto do Substitutivo. A emenda sob comentário em nada contribui para a evolução do tema.

Pelo não-acolhimento.

EMENDA Nº 9 - Deputado Mussa Demes

Propõe suprimir o § 6º, do art. 289, da Lei nº. 6.404/76 que facilita a divulgação das demonstrações financeiras “em milhares de reais”, justificando que a matéria deva ser normatizada pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

O § 6º em questão, aplica-se igualmente às companhias abertas, sob a regulamentação da CVM, e às fechadas. A supressão desse parágrafo prejudicaria essas últimas, obrigando-as a divulgar suas demonstrações financeiras em “reais”. Por isso, mantivemos o cerne da regra no parágrafo 3º proposto para integrar o novo complexo de normas espelhado no artigo 289, apresentado no Substitutivo.

Pelo não-acolhimento.

EMENDA Nº 10 - Deputada Yeda Crusius

A emenda proposta visa a eliminar a nova redação atribuída ao inciso VII e ao § 3º do art. 183, da Lei nº. 6.404/76, conforme os termos do Substitutivo aprovado na Comissão anterior – CEICT, e renomea o inciso VIII para inciso IX.

As disposições que a emenda pretende excluir dizem respeito à criação do grupo de contas denominado “Intangível”. A necessidade da criação desse grupo de contas em separado deve-se ao crescimento da representatividade dos chamados bens incorpóreos no contexto econômico das empresas e a sua inclusão no texto do Substitutivo está em linha com as regras internacionais aplicáveis à elaboração de demonstrações financeiras.

Quanto ao §3º, sua manutenção é essencial para que as demonstrações contábeis reflitam a real situação das empresas, não sendo estas infladas por ativos que não produzirão resultados ou que os resultados não serão suficientes para recuperar o valor investido.

Pelo não-acolhimento.

EMENDA Nº 11 - Deputada Yeda Crusius

Propõe alterar a redação do § 2º, do art. 177, da Lei nº. 6.404/76, para sistematizar a compatibilização das disposições da Lei Tributária ou de Legislação Especial sobre atividade que constitui objeto da companhia, com a obrigação de elaborar as



Câmara dos Deputados

demonstrações financeiras, conforme os princípios societários insculpidos no *caput* do artigo 177, da mencionada lei.

A emenda foi acolhida parcialmente, atribuindo-se a seguinte redação ao §2º, do art. 177:

“Art.177.....

.....
§ 2º As disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre atividade que constitui o objeto da companhia, que conduzam à utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes ou a elaboração de outras demonstrações, não elidem a obrigação de elaborar, para todos os fins desta lei, demonstrações financeiras em consonância com o disposto no *caput* deste artigo e deverão ser alternativamente observadas mediante registro:

- a) em livros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil ou;
- b) no caso da elaboração das demonstrações para fins tributários, na escrituração mercantil, desde que sejam efetuados em seguida lançamentos contábeis adicionais que assegurem a preparação e a divulgação de demonstrações financeiras com observância ao disposto no *caput* deste artigo, devendo ser, essas demonstrações, auditadas por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários”.

EMENDA Nº 12 - Deputada Yeda Crusius

Propõe nova redação ao art. 179, da Lei nº. 6.404/76, que cuida do modo de classificação das contas no ativo da companhia.

A emenda foi acolhida parcialmente no sentido de atribuir nova redação aos incisos IV e V e acrescer o inciso VI.

No inciso IV, são definidas quais as contas devam estar classificadas no ativo imobilizado; no inciso V, se procede da mesma forma quanto ao ativo diferido. Cria-se um inciso VI para neles serem contempladas as contas que serão classificadas segundo uma definição mais moderna que refletira o patrimônio intangível da sociedade. Desse modo, o ativo imobilizado traduzirá bens corpóreos, ao passo que no intangível estarão integrados os bens incorpóreos, inclusive os que componham o denominado fundo de empresa.

Optamos por eliminar a referência ao reconhecimento dos bens decorrentes de operações de arrendamento mercantil financeiro na contabilização como ativo imobilizado da companhia arrendatária e, com isso, impedir o risco de uma oneração tributária indevida sobre as empresas.

Nesse sentido, a emenda foi parcialmente acolhida atribuindo-se aos incisos IV, V e VI, do artigo 179 a seguinte redação:



Câmara dos Deputados

“IV – immobilizado: os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações de concessão ou exploração de serviços públicos, quando houver transferência dos benefícios, riscos e controle desses bens;

V – no diferido: as despesas pré-operacionais e os gastos de reestruturação que contribuirão, efetivamente, para o aumento do resultado de mais de um exercício social e que não configurem tão somente uma redução de custos ou acréscimo na eficiência operacional ;

VI – no intangível: os direitos que tenham por objeto bens incorpóreos destinados à manutenção da companhia ou exercidos com essa finalidade, inclusive o fundo de comércio adquirido”.

EMENDA Nº 13 - Deputada Yeda Crusius

Propõe alterar a redação dos §§ 1º, 2º e 3º, do art. 178, da Lei nº. 6.404/76, que trata dos grupos de conta do ativo e passivo no balanço patrimonial. Com exceção da nova redação da letra “c” do § 1º (que substitui “ativo diferido” por apenas “diferido”), segue na íntegra o texto do Substitutivo da CEICT.

Pelo não-acolhimento.

EMENDA Nº 14 - Deputada Yeda Crusius

Propõe nova redação do § 6º, do artigo 176, da Lei nº. 6.404/76, isentando as companhias fechadas com patrimônio líquido inferior a R\$ 3 milhões de elaborar e publicar a demonstração dos fluxos de caixa.

O teor da emenda já encontra-se contemplado no Substitutivo aprovado na CEICT, razão pela qual se mostra despicienda

Pelo não-acolhimento.

EMENDA Nº 15 - Deputada Yeda Crusius

Propõe suprimir o § 4º do art. 178 (compensação de saldos devedores e credores), da Lei nº. 6.404/76, em razão da sua absorção pelo § 3º do mesmo artigo, conforme Emenda nº. 13.

No Substitutivo aprovado na CEICT, esse parágrafo 4º, que constava do Projeto de Lei original, já foi eliminado e absorvido, idéia esta que foi incorporada pelo Substitutivo que ora apresentamos.

A emenda foi acolhida.

EMENDA Nº 16 - Deputada Yeda Crusius



Câmara dos Deputados

Propõe nova redação ao art. 180, da Lei nº. 6.404/76, o qual dispõe sobre a classificação das contas do passivo exigível da companhia.

A alteração pretendida pela emenda, segue parcialmente o texto do projeto original, o qual já foi alterado pelo Substitutivo aprovado na CEICT. O aludido Substitutivo manteve a redação atual do prefalado artigo 180, o que se apresenta muito mais consentâneo com as práticas contábeis e encontra-se harmonizado com a proposta por nós apresentada para o artigo 179.

Pelo não-acolhimento.

EMENDA Nº 17 - Deputada Yeda Crusius

Propõe nova redação para o art. 181 sobre Resultados de Exercícios Futuros.

A emenda, seguindo os moldes do substitutivo da CEICT, busca garantir que serão classificados como resultados de exercícios futuros os resultados não realizados decorrentes de operações efetuadas entre as sociedades controladoras e as controladas ou sob controle comum e as receitas não realizadas decorrentes de doações e subvenções para investimentos e demais receitas recebidas que, em obediência ao regime de competência, somente integrarão o resultado da companhia no futuro.

A emenda foi acolhida.

EMENDA Nº 18 - Deputada Yeda Crusius

Propõe nova redação no § 3º, do artigo 182, da Lei nº. 6.404/76, que trata da Reserva de Reavaliação.

A proposta é mais abrangente, pois reúne o texto do Projeto de Lei Original, que se aplicava apenas às operações previstas no art. 226, com o texto do Substitutivo aprovado, que está direcionado para o reconhecimento do valor de mercado dos chamados instrumentos financeiros. Além disso, restabelece a obrigatoriedade da classificação que foi transformada em faculdade no Substitutivo.

A emenda foi acolhida parcialmente no sentido de determinar que serão classificadas como ajustes de avaliação patrimonial, enquanto não computadas no resultado do exercício em obediência ao regime de competência, as contrapartidas de aumentos ou diminuições de valor atribuídos a elementos do ativo (art. 183, I) e do passivo, em decorrência da sua avaliação a preço de mercado.

EMENDA Nº 19 - Deputada Yeda Crusius

Propõe nova redação ao art. 188, da Lei nº. 6.404/76, que dispõe sobre as Demonstrações dos Fluxos de Caixa e do Valor Adicionado.

A emenda busca eliminar do texto a Demonstração do Valor Adicionado. Esse assunto já foi abordado na análise da Emenda nº 1 do deputado Mussa Demes, a cujos termos nos remetemos para evitar repetições.



Câmara dos Deputados

Pelo não-acolhimento.

EMENDA Nº 20 - Deputado Miguel de Souza

A emenda propõe suprimir os arts. 2º e 3º do Projeto de Lei, os quais se referem às Sociedades de Grande Porte.

Entendemos que as sociedades de grande porte devem elaborar as suas demonstrações financeiras dentro das mesmas regras de transparência que são aplicáveis às sociedades por ações, disciplinadas na Lei nº. 6.404/76. A divulgação de informações está diretamente relacionada à eficiência dos mercados, sejam eles, de crédito, câmbio, ou de capitais. Quanto maior a assimetria de informações menor será a eficiência dos mercados e maiores serão os custos de transação (ex.: *spread*).

Pelo não-acolhimento.

EMENDA Nº 21 - Deputado Miguel de Souza

Propõe suprimir a redação dada pelo PL nº. 3.741/00 ao § 3º, do art. 177, da Lei nº. 6.404/76.

Optamos por não acolher a redação apresentada no Projeto de Lei, mantendo a redação hoje vigente. Isto porque, suas disposições encontram-se melhor harmonizadas com o Substitutivo que ora oferecemos, notadamente com a redação que propomos para o parágrafo 5º, do artigo 177, da Lei nº. 6.404/76. Com efeito, as demonstrações financeiras das companhias abertas deverão observar as normas expedidas pela CVM além de serem obrigatoriamente auditadas por auditores independentes, registrados naquela Comissão.

A emenda foi acolhida.

EMENDAS Nº 22 e 23 - Deputado Miguel de Souza

Propõe suprimir o art. 195-A, acrescentado pelo art. 2º, do Substitutivo da CEICT, que trata da Reserva por Incentivos Fiscais.

O teor da proposição veiculado nas emendas referenciadas já foi comentado na análise da Emenda nº 4 do Deputado Mussa Demes, a cujos termos, integralmente, nos reportamos.

Pelo não-acolhimento.

EMENDA Nº 24 - Deputado Miguel de Souza

Propõe suprimir a nova redação dada pelo Substitutivo da CEICT ao *caput* do art. 199, da Lei nº 6.404/76.

A proposta visa retirar a referência à Reserva por Incentivos Fiscais, encontrando-se alinhada com os objetivos traduzidos nas Emendas nº. 22, 23 e 04. A



Câmara dos Deputados

manutenção da redação é de fundamental importância, consoante as razões tecidas na análise da Emenda nº. 04.

Pelo não-acolhimento.

EMENDA Nº 25 - Deputado Miguel de Souza

Propõe suprimir a redação dada pelo Substitutivo da CEICT aos §§ 3º e 5º do art.177, da Lei nº 6.404/76, que tratam da competência da CVM para expedir normas sobre as demonstrações financeiras das companhias abertas.

Parte da proposta, concernente à exclusão do §3º, repete a Emenda nº 21, de autoria do mesmo Deputado, já analisada, a cujos termos nos remetemos.

Quanto ao § 5º, a redação do mencionado Substitutivo almejou balizar o processo de regulação contábil da CVM, tendo como horizonte as práticas contábeis reconhecidas internacionalmente. Essa regulação, pela CVM, diz respeito tão-somente às demonstrações financeiras das sociedades por ações que sejam companhias abertas. Deve ser ressaltado que o citado Substitutivo inclui um § 6º que faculta (não obriga) as companhias fechadas a adotarem as normas das companhias abertas.

A fim de tornar mais claro o limite de competência da CVM, propomos, no Substitutivo que ora apresentamos, nova redação ao § 5º do artigo 177, no teor seguinte:

“Art.177.....
.....
§ 5º As normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários a que se refere o § 3º deverão ser elaboradas em consonância com os padrões internacionais de contabilidade adotados nos principais mercados de valores mobiliários.”

Pelo não-acolhimento.

EMENDA Nº 26 - Deputado Miguel de Souza

Propõe suprimir a redação dada pelo Substitutivo da CEICT ao § 2º do art. 177 que trata da forma de reconhecimento das disposições tributárias na escrituração comercial.

A justificativa da emenda menciona que a redação do novo substitutivo “colide frontalmente com a versão original do projeto, a qual previa às companhias a faculdade de adotar em sua escrituração permanente as disposições da lei tributária ou especial”.

Não há, em essência, qualquer diferença entre a versão original do PL nº 3.741/00 e a do Substitutivo. Nas duas versões está prevista a possibilidade de as companhias adotarem, em livros auxiliares, as disposições da Lei Tributária ou Especial, ou, ainda, de adotarem essas disposições na sua escrituração mercantil, desde que efetuados lançamentos adicionais para que as demonstrações financeiras estejam, no final, em consonância com a Lei Societária.



Câmara dos Deputados

Atualmente, a lei determina que a escrituração da companhia deve ser mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e da própria Lei nº 6.404/76 e aos princípios contábeis geralmente aceitos. Determina, ainda, que a companhia deverá observar em registros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil, as disposições emanadas da Lei Tributária ou de Lei Especial, que prescrevam métodos ou critérios contábeis diferentes. Não obstante, o que se observa na prática é que disposições normativas emanadas de órgãos reguladores – em muitos casos em desacordo com os princípios contábeis - são refletidas, por determinação daqueles órgãos, na escrituração mercantil e não em registros auxiliares como determina a Lei atual, provocando distorções nas informações contábeis destinadas ao público.

Dante dessa realidade e buscando uma forma alternativa para preservar o interesse dos órgãos reguladores sem que haja perda de qualidade da informação a ser disponibilizada para os demais usuários, tanto o projeto original quanto o Substitutivo da CEICT possibilitam às companhias adotarem em sua escrituração mercantil todas as disposições da Lei Tributária ou Especial, desde que efetuem, quando houver divergências, ajustes nesta escrituração, de forma a produzir demonstrações contábeis em consonância com os princípios fundamentais de contabilidade e com o objetivo da Lei Comercial. Esse dispositivo, portanto, mantém a prevalência dos princípios da Lei Comercial em relação à Lei Especial e à Lei Tributária, no que diz respeito à elaboração de demonstrações financeiras para fins societários. Garante, ainda, que não haja a indevida interferência dessas legislações, permitindo, por conseguinte, que as demonstrações financeiras mantenham um alto padrão de uniformidade e comparabilidade.

Ressaltamos, que essa disposição é essencial para que se possa caminhar em direção à harmonização com as melhores práticas contábeis, não obstante entendermos que a redação desse parágrafo pode ser melhorada, de forma a deixar claras as duas alternativas de segregação entre a escrituração fiscal (base para apuração do lucro tributável) e a escrituração mercantil (base para divulgação de demonstrações e demais informações contábeis).

Para tanto, adotamos no Substitutivo ora apresentado, a seguinte redação:

"Art.177.....

.....
§ 2º As disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre atividade que constitui o objeto da companhia, que conduzam à utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes ou a elaboração de outras demonstrações, não elidem a obrigação de elaborar, para todos os fins desta lei, demonstrações financeiras em consonância com o disposto no *caput* deste artigo e deverão ser alternativamente observadas mediante registro:

- a) em livros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil; ou
- b) no caso da elaboração das demonstrações para fins tributários, na escrituração mercantil, desde que sejam efetuados em seguida lançamentos contábeis adicionais que assegurem a preparação e a divulgação de demonstrações financeiras com observância ao disposto no *caput* deste artigo, devendo ser, essas demonstrações, auditadas por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários".

Pelo não-acolhimento.



Câmara dos Deputados

EMENDA Nº 27 - Deputado Miguel de Souza

Propõe eliminar a redação atribuída, pelo Substitutivo da CEICT, ao § 4º do art. 177.

A proposta, todavia, contém uma incorreção ao fazer referência ao § 4º, quando sua justificativa se refere ao § 5º.

O objetivo do § 5º é, como já comentado na análise da Emenda nº 25, possibilitar a implantação das práticas internacionais de contabilidade dentro do processo de harmonização que se espalha pelo mundo.

A título de exemplo, cabe ressaltar que a União Européia estabeleceu que, a partir de 2005, todas as companhias abertas dos 25 países membros devem ter suas demonstrações contábeis ajustadas ao padrão internacional. Além disso, a Austrália, a China, a Índia, o México e a Rússia estão convergindo suas normas contábeis para o padrão internacional.

Ao contrário do alegado na justificativa, não se está transferindo à CVM o poder de legislar, e sim, delegando a essa Autarquia a competência para regular matéria contábil prevista em Lei. Essa competência a CVM já possui e a vem exercendo desde a edição da Lei nº 6.404, em 1976. No caso específico do § 5º, tem ele a serventia de balizador para essa regulação, indicando o rumo a ser seguido pela CVM no seu processo de normatização, o qual deverá estar alinhado com as melhores práticas contábeis internacionais.

Pelo não-acolhimento.

EMENDA Nº 28 - Deputado Miguel de Souza

Propõe suprimir a obrigatoriedade da DVA – Demonstração do Valor Adicionado (art. 176, V, da Lei nº 6.404/76), mantendo o caráter voluntário de elaboração e divulgação.

Esse assunto já foi comentado na análise da Emenda nº 1 do Deputado Mussa Demes. Aos termos lá explicitados, fazemos remissão.

Pelo não-acolhimento.

EMENDA Nº 29 - Deputado Miguel de Souza

Propõe suprimir os arts. 3º e 4º do Substitutivo aprovado na CEICT que tratam das sociedades de grande porte.

A emenda repete os mesmos princípios contidos na Emenda nº 20, por nós rejeitada. Remetemo-nos às razões na ocasião exaradas, para sustentar o posicionamento adotado.

Pelo não-acolhimento.



Câmara dos Deputados

EMENDA Nº 30 - Deputado Paes Landim

Propõe a inclusão de artigo, visando à revogação das alíneas “c” e “d” do § 1º do art. 182 e o § 2º do art. 187, da Lei nº 6.404/76.

O teor da emenda proposta já consta do art. 10 do Substitutivo da CEICT, por nós observado. Desnecessária, assim, a proposição.

Pelo não-acolhimento.

EMENDA Nº 31 - Deputado Paes Landim

Propõe a inclusão de artigo facultando, no ano de vigência da lei, a divulgação das Demonstrações dos Fluxos de Caixa e do Valor Adicionado relativas ao exercício anterior.

A emenda busca impedir os danosos efeitos e custos de aplicação retroativa de matéria legal, no âmbito de legislação societária e contábil. Encontra-se o seu teor contemplado no art. 5º do Substitutivo aprovado da CEICT, e por nós mantido, no art. 7º no substitutivo que apresentamos. Por isso, desnecessária se torna a proposta.

Pelo não-acolhimento.

EMENDA Nº 32 - Deputado Paes Landim

Propõe nova redação aos incisos I a III do art. 184 da Lei nº 6.404/76, introduzindo, no inciso III, a figura do ajuste a valor presente.

A emenda proposta encontra-se contemplada no art. 5º do Substitutivo da CEICT, que mantém a redação da Lei nº 6.404/76 no caso dos incisos I e II, e propõe nova redação ao inciso III, apropriando-se da mesma figura contábil de ajuste a valor presente. Adotamos, no texto ora apresentado, os mesmos critérios do prefalado Substitutivo.

Pelo não-acolhimento.

EMENDA Nº 33 - Deputado Paes Landim

Propõe a inclusão de inciso X ao art. 187 da Lei nº 6.404/76, que visa a dispor sobre as participações no lucro.

O teor da emenda já encontra-se apropriado no inciso VI do art. 187, do Substitutivo aprovado na CEICT, cujos termos mantivemos no Substitutivo ora apresentado.

Pelo não-acolhimento.

Ante o exposto, voto pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição de receita, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e



Câmara dos Deputados

orçamentária do PL 3741/2000, do Substitutivo da CEICT e das emendas apresentadas nesta Comissão e, no mérito, pela aprovação do Projeto, com o acolhimento das emendas da CFT nº 15, 17 e 21, adoção parcial das emendas nº 11, 12 e 18 e rejeição das emendas nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 13, 14, 16, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32 e 33, na forma do substitutivo em anexo.

Sala de Comissão, de de 2007.

Deputado ARMANDO MONTEIRO
Relator



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 3.741/ 2000.

Altera e revoga dispositivos da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, abaixo enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.176.....

..... IV - demonstração dos fluxos de caixa; e (NR)

V – se companhia aberta, demonstração do valor adicionado (AC)”.

“§ 6º A companhia fechada, com patrimônio líquido, na data do balanço, inferior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) não será obrigada à elaboração e publicação da demonstração dos fluxos de caixa.(NR)”

“Art.177.....

§ 2º As disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre atividade que constitui o objeto da companhia, que conduzam à utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes ou a elaboração de outras demonstrações, não elidem a obrigação de elaborar, para todos os fins desta lei, demonstrações financeiras em consonância com o disposto no caput deste artigo e deverão ser alternativamente observadas mediante registro:

a) em livros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil; ou.

b) no caso da elaboração das demonstrações para fins tributários, na escrituração mercantil, desde que sejam efetuados em seguida lançamentos contábeis adicionais que assegurem a preparação e a divulgação de demonstrações financeiras com observância ao disposto no caput deste artigo, devendo ser, essas demonstrações, auditadas por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários (NR)”.

“§ 5º As normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários a que se refere o § 3º deverão ser elaboradas em consonância com os padrões internacionais de contabilidade adotados nos principais mercados de valores mobiliários.

§ 6º As companhias fechadas poderão optar por observar as normas sobre demonstrações financeiras expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários para as companhias abertas.



Câmara dos Deputados

§7º Os lançamentos de ajuste efetuados exclusivamente para harmonização de normas contábeis, nos termos do parágrafo 2º deste artigo, e as demonstrações e apurações com eles elaboradas não poderão ser base de incidência de impostos e contribuições nem ter quaisquer outros efeitos tributários.” (AC)

“Art.178.....

.....
§1º.....

.....
c) ativo permanente, dividido em investimentos, immobilizado, intangível e diferido” (NR).

.....
“§2º.....

.....
d) patrimônio líquido, dividido em capital social, reservas de capital, ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados “ (NR)

.....
“Art.179.....

.....
IV – no ativo immobilizado: os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens;

V – no diferido: as despesas pré-operacionais e os gastos de reestruturação que contribuirão, efetivamente, para o aumento do resultado de mais de um exercício social e que não configurem tão somente uma redução de custos ou acréscimo na eficiência operacional ;” (NR)

VI – no intangível: os direitos que tenham por objeto bens incorpóreos destinados à manutenção da companhia ou exercidos com essa finalidade, inclusive o fundo de comércio adquirido.” (AC)

Resultados de Exercícios Futuros

“Art. 181 – Serão classificados como resultados de exercícios futuros os resultados não realizados decorrentes de operações efetuadas entre as sociedades controladora, controladas ou sob controle comum; as receitas não realizadas decorrentes de doações e subvenções para investimentos; e as demais receitas recebidas que, em obediência ao regime de competência, somente no futuro integrarão o resultado da companhia.” (NR)

Patrimônio Líquido

.....
“Art.182.....

.....
§ 3º Serão classificadas como ajustes de avaliação patrimonial, enquanto não computadas no resultado do exercício em obediência ao regime de competência, as contrapartidas de aumentos ou diminuições de valor atribuído a elementos do ativo (art. 177, §5º, art. 183, I, e art. 226, §3º) e do passivo, em decorrência da sua avaliação a preço de mercado.” (NR)



Câmara dos Deputados

Critérios de Avaliação do Ativo

“Art.183.....

I - as aplicações em instrumentos financeiros, inclusive derivativos, e em direitos e títulos de créditos, classificados no ativo circulante ou no realizável a longo prazo:

a) pelo seu valor de mercado ou valor equivalente, quando se tratar de aplicações destinadas à negociação ou disponíveis para venda; e

b) pelo valor de custo de aquisição ou valor de emissão, atualizado conforme disposições legais ou contratuais, ajustados ao valor provável de realização, quando este for inferior, no caso das demais aplicações e os direitos e títulos de crédito.” (NR)

“VII – os direitos classificados no intangível, pelo custo incorrido na aquisição deduzido do saldo da respectiva conta de amortização;

VIII - Os elementos do ativo decorrentes de operações de longo prazo serão ajustados a valor presente; sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante.” (AC)

“§1º.....

d) dos instrumentos financeiros, o valor que pode se obter em um mercado ativo, decorrente de transação não compulsória realizada entre partes independentes; e, na ausência de um mercado ativo para um determinado instrumento financeiro:

1) o valor que se pode obter em um mercado ativo com a negociação de outro instrumento financeiro de natureza, prazo e risco similares;

2) o valor presente líquido dos fluxos de caixa futuros para instrumentos financeiros de natureza, prazo e risco similares ou;

3) o valor obtido por meio de modelos matemático-estatísticos de precificação de instrumentos financeiros.” (AC)

“§ 2º A diminuição do valor dos elementos dos ativos imobilizado, intangível e diferido será registrada periodicamente nas contas de:” (NR)

“§ 3º A companhia deverá efetuar, periodicamente, análise sobre a recuperação dos valores registrados no imobilizado, no intangível e no diferido, a fim de que sejam:

a) registradas as perdas de valor do capital aplicado quando houver decisão de interromper os empreendimentos ou atividades a que se destinavam ou quando comprovado que não poderão produzir resultados suficientes para recuperação desse valor; ou

b) revisados e ajustados os critérios utilizados para determinação da vida útil econômica estimada e para cálculo da depreciação, exaustão e amortização.” (NR)

Critérios de Avaliação do Passivo

“Art.184.....

III – as obrigações, encargos e riscos classificados no passivo exigível a longo prazo serão ajustadas ao seu valor presente; sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante.” (NR)

Demonstração do Resultado do Exercício

“Art.187.....



Câmara dos Deputados

VI – as participações de debêntures, de empregados e administradores, mesmo na forma de instrumentos financeiros, e de instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados, que não se caracterizem como despesa;” (NR)

Demonstrações dos Fluxos de Caixa e do Valor Adicionado

“Art. 188. As demonstrações referidas nos incisos IV e V do art. 176 indicarão, no mínimo:

I – demonstração dos fluxos de caixa – as alterações ocorridas, durante o exercício, no saldo de caixa e equivalentes de caixa, segregando-se essas alterações em, no mínimo, três fluxos:

- a) das operações;
- b) dos financiamentos e;
- c) dos investimentos.

II – demonstração do valor adicionado – o valor da riqueza gerada pela companhia, a sua distribuição entre os elementos que contribuíram para a geração dessa riqueza, tais como empregados, financiadores, acionistas, governo e outros, bem como a parcela da riqueza não distribuída.” (NR)

Reserva de Lucros a Realizar

“Art.197.....
§1º.....

II - o lucro, rendimento ou ganho líquidos em operações ou contabilização de ativo e passivo pelo valor de mercado, cujo prazo de realização financeira ocorra após o término do exercício social seguinte” (NR).

Limite do Saldo das Reservas de Lucro

“Art. 199. O saldo das reservas de lucros, exceto as para contingências, de incentivos fiscais e de lucros a realizar, não poderá ultrapassar o capital social; atingindo esse limite, a assembleia deliberará sobre aplicação do excesso na integralização ou no aumento do capital social, ou na distribuição de dividendos.” (NR)

Transformação, Incorporação, Fusão e Cisão

“Art.226.....

§ 3º Nas operações referidas no caput deste artigo, realizadas entre partes independentes e vinculadas a efetiva transferência de controle, os ativos e passivos da sociedade a ser incorporada ou decorrente de fusão ou cisão serão contabilizados pelo seu valor de mercado.” (AC)

Avaliação do Investimento em Coligada e Controladas

“Art. 248. No balanço patrimonial da companhia, os investimentos em coligadas sobre cuja administração tenha influência significativa, ou de que participe com vinte por cento ou mais do capital votante, em controladas e em outras sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum serão avaliados pelo método da equivalência patrimonial, de acordo com as seguintes normas” (NR).



Câmara dos Deputados

Disposições Gerais

"Art. 289 - As publicações ordenadas pela presente Lei serão feitas em jornal de grande circulação no Estado em que for situada a sede da Companhia.

§ 1º - A Comissão de Valores Mobiliários poderá:

I - determinar que as publicações ordenadas por esta Lei sejam feitas, também, em jornal de grande circulação nas localidades em que os valores mobiliários da companhia sejam negociados em bolsa ou em mercado de balcão; e,

II – dispensar que as publicações ordenadas por esta Lei, bem como aquelas a que se refere o inciso I, sejam feitas em jornal, desde que assegurada sua divulgação por outro meio que assegure sua ampla divulgação, o imediato acesso às informações e a sua consulta posterior, ressalvada a hipótese do § 2º deste artigo.

§2º As demonstrações financeiras das companhias serão necessariamente publicadas na forma do caput, podendo, essa publicação, ser feita de forma condensada, desde que sua versão completa seja:

I - enviada aos órgãos oficiais de controle e de fiscalização cabíveis;

II – arquivada no registro de comércio; e

III –divulgada pela rede mundial de computadores, com a devida certificação digital, indicando-se, na publicação condensada, o endereço eletrônico em que estarão disponíveis.

§ 3º As publicações das demonstrações contábeis poderão ser feitas adotando-se como expressão monetária o "milhar de reais". " (NR)

Art. 2º Fica acrescentado à Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, o artigo 195-A, com a seguinte redação:

"Reserva de Incentivos Fiscais

Art. 195-A. A assembléia geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destinar para a reserva de incentivos fiscais a parcela do lucro líquido decorrente de doações ou subvenções governamentais para investimentos, que poderá ser excluída da base de cálculo do dividendo obrigatório (art. 202, I)". (AC)

Demonstrações Financeiras de Sociedades de Grande Porte

Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404/76 sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e a obrigatoriedade de auditoria independente, por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários, bem como os §§ 2º e 3º do art. 289 daquela Lei.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiverem, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240 milhões ou receita bruta anual superior a R\$ 300 milhões.

Art. 4º As normas de que tratam os incisos I, II e IV do §1º do art. 22 da lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976 poderão ser especificadas por categorias de companhias



Câmara dos Deputados

abertas e demais emissores de valores mobiliários em função do seu porte e das espécies e classes dos valores mobiliários por eles emitidos e negociados no mercado.

Art. 5º Fica acrescentado à Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, o artigo 10-A, com a seguinte redação:

“Art. 10-A - A Comissão de Valores Mobiliários, e o Banco Central do Brasil e demais órgãos e agências reguladoras poderão celebrar convênio com entidade que tenha por objeto o estudo e a divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e de auditoria, podendo, no exercício de suas atribuições regulamentares, adotar, no todo ou em parte, os pronunciamentos e demais orientações técnicas emitidas”.

“Parágrafo único – A entidade referida no caput desse artigo deverá ser majoritariamente composta por contadores, dela fazendo parte, paritariamente, representantes de entidades representativas de sociedades submetidas ao regime de elaboração de demonstrações financeiras previstas nessa lei, de sociedades que auditam e analisam as demonstrações financeiras, do órgão federal de fiscalização do exercício da profissão contábil e de universidade ou instituto de pesquisa com reconhecida atuação na área contábil e de mercado de capitais”.

Art. 6º Os saldos existentes nas reservas de reavaliação deverão ser mantidos até a sua efetiva realização ou estornados até o final do exercício social em que esta Lei entrar em vigor.

Art. 7º As demonstrações referidas nos incisos IV e V do art. 176 da Lei nº 6.404/76, poderão ser divulgadas, no primeiro ano de vigência desta Lei, sem a indicação dos valores correspondentes ao exercício anterior.

Art. 8º Os textos consolidados das Leis nº 6.404/76 e 6.385/76, com todas as alterações nela introduzidas pela legislação posterior, inclusive esta lei, serão publicados no Diário Oficial da União pelo Poder Executivo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte à sua publicação.

Art. 10 Ficam revogadas as alíneas “c” e “d” do § 1º do art. 182 e o § 2º do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Deputado **ARMANDO MONTEIRO**
Relator